INTERESSADA: Tayane Rebouças Bezerra		
EMENTA: Recomenda a matrícula do aluno Gustavo Rebouças Bezerra, conforme Art. 24. Da Lei 9.294/1996.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 3192478//2018	**PARECER Nº** 0493/2018	**APROVADO EM:** 08.05.2018

I – RELATÓRIO

Tayane Rebouças Bezerra, mediante o processo nº 3192478/2018, solicitou ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, Pe. José Linhares Ponte, a progressão do aluno Gustavo Rebouças Bezerra , matriculado na educação infantil II, com três anos incompletos, para a educação infantil III. Argumenta que o acompanhamento sistemático da escola, com documentação das avaliações anexas, justifica a solicitação para que este CEE acate o pedido de progressão supra, do referido aluno, nascida em 23 de junho de 2015, portanto fora do corte etário.

Os documentos assinados pela diretora e pela Coordenadora Pedagógica do Instituto São José, respectivamente, Ir. Ana Lúcia Piteira de Carvalho, Rejane Barbosa de Almeida, e pela professora Ana Paaula da Silvas, atestam que foi possível verificar, através de avaliação psicopedagógica realizada, que Gustavo Rebouças Bezerra demonstrou resultado satisfatório no que diz respeito ao seu crescimento e desenvolvimento do conhecimento, que sua organização de pensamento o torna apto a avançar para a educação infantil III, e que apresentou estabilidade em relação aos aspectos cognitivos, emocionais e motores fundamentais para a construção das habilidades e competências do processo de ensino-aprendizagem.

Juntou ao requerimento os seguintes documentos:

- Documento assinado pela diretora, coordenadora pedagógica e Professora de Classe, do Instituto São José;
- Certidão de nascimento de Gustavo Rebouças Bezerra;
- Registro de identificação da requerente.

Cont. do Parecer nº 0493/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente solicitação está muito bem fundamentada. Vê-se que os avaliadores tiveram a preocupação, nos exames feitos, de uma ação multifuncional pelos documentos apresentados. Os recursos metodológicos foram além da avaliação cognitiva, foi ampla e se tem uma ideia geral do desenvolvimento integral da aluna avaliada: físico, social, emocional e motor, etc. Mas a solicitação esbarra justamente no que dispõe as Resoluções 01/2010 (CNE), e 06/2010 (CNE), que devem ser aplicadas nas redes públicas e privadas de ensino quanto ao ingresso de crianças que completem quatro e seis anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorre a matrícula na pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental.

Não sendo este precisamente o caso em questão, porque a progressão solicitada é para a educação infantil II, ressalto que a aluna vai sempre necessitar de avanço visto que o corte etário é 31 de março do ano em que ocorre a matrícula. Nascido em 23 de junho, com certeza haverá interrupção da matrícula nas séries subsequentes, impedimento este estabelecido pelo que dispõem as Resoluções 01/2010 (CNE), e 06/2010 (CNE).

Entendemos que as escolas devem seguir o que determinam as Resoluções, normas complementares que fixam diretrizes para o funcionamento da educação básica. Precisamos compreender que se trata de um direito objetivo que traça normas de conduta as quais todos devem observar, a fim de que haja ordem e segurança nas relações sociais.

Mas ante a dificuldade de estabelecer regras, essas Resoluções emergem como critérios de juízo, como modelo, o que faz com que elas sejam distintas das leis por não possuírem o caráter coercitivo destas. Portanto, o que valida estas Resoluções não é sua aplicabilidade, mas o dever que exprimem, com isso aproximam-se do campo ético, distanciando-se da moral.

Entretanto, o Art. 24, inciso II da Lei nº 9.394/1996, estabelece o critério da "classificação", que permite que o aluno seja promovido de uma série para outra, exceto a primeira do ensino fundamental. O aluno Gustavo Rebouças Bezerra está no infantil II e pretende matricular-se no infantil III. A determinação das Resoluções 01/2010 e 06/2010 é para ingresso na educação básica, exige que o aluno tenha quatro anos até 31 de março do ano em que ocorre a matrícula. Compreendo que a promoção do aluno pode ser feita pela escola, caso a escola queira promovê-lo, **mas ciente deve estar de que abre um precedente para um novo pedido de avanço, o que contraria o que dispõem as Resoluções citadas,** e que com certeza será negado por este Conselho de Educação.

Cont. do Parecer nº 0493/2018

III – VOTO DO RELATOR

Entendendo que Gustavo Rebouças Bezerra fora avaliado por uma equipe multidisciplinar do Instituto São José, no Município de Aracati, Ceará, que atestam que o mesmo apresentou todas as condições psicológicas, sociais, físicas e cognitivas para ingressar na educação infantil III, recomendo a promoção da aluna, ao mesmo tempo em que insisto que a escola advirta a interessada, senhora Tayane Rebouças Bezerra, mãe do aluno, da possível interrupção de matrícula para ingresso na educação básica, tendo em vista a exigência das citadas Resoluções que estabelecem o corte etário, ou seja, completar quatro anos até 31 de março do ano em que ocorre a matrícula.
É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2018.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE